



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466334 - MS (2023/0303911-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : C DE A DOS S DO E DE M G DO S
ADVOGADOS : CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931
BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638
AGRAVADO : C DE M S B
ADVOGADO : NILZA PONTES COUTINHO - SP300146

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. A jurisprudência desta Corte, possui entendimento no sentido de que "é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida" (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.).

1.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466334 - MS (2023/0303911-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **C DE A DOS S DO E DE M G DO S**
ADVOGADOS : **CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931**
: **BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638**
AGRAVADO : **C DE M S B**
ADVOGADO : **NILZA PONTES COUTINHO - SP300146**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. A jurisprudência desta Corte, possui entendimento no sentido de que "é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida" (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.).

1.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **C DE A DOS S DO E DE M G DO S**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 579, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA EVIDÊNCIA - PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS: 1. DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL; 2. PLICATURA DOS MÚSCULOS RETO ABDOMINAIS; 3. RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA COM INCLUSÃO DE PRÓTESE; 4. TRATAMENTO CIRÚRGICO DA LIPODISTROFIA EM REGIÃO DO ABDOME ANTERIOR E PÚBIS - NEGATIVA DE PARTE DO TRATAMENTO PELO PLANO DE SAÚDE - CIRURGIAS REPARADORAS APÓS BARIÁTRICA - TRATAMENTO COMPLEMENTAR À BARIÁTRICA - ENTENDIMENTO DO STJ - DEVER DE CUSTEIO PELA CASSEMS - DANOS MORAIS MANTIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A jurisprudência extraída do Superior Tribunal de Justiça, impõe que não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.

Nas razões do especial (fls. 589-605, e-STJ), a agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 10, § 4º, da Lei 9.656/98; 4º, III, da Lei 9.961/2000 e 188 do Código Civil. Sustenta, em síntese: a) ausência de cobertura legal e contratual para a cobertura dos procedimentos solicitados; b) a inexistência de dano moral.

Sem contrarrazões (certidão às fls. 635, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 637-641, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15 (fls. 643-654, e-STJ), no qual a insurgente pretende a reforma da decisão impugnada.

Contraminuta às fls. 658-666, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 678-682, e-STJ), negou-se provimento ao apelo extremo face a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 686-699, e-STJ), no qual a insurgente pugna pelo afastamento da Súmula 83/STJ.

Sem impugnação (fls. 703, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pelos agravantes são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida na íntegra.

1. Cinge-se a irresignação estabelecida no presente agravo interno acerca da ausência de cobertura legal e contratual para a cobertura dos procedimentos

solicitados, restando preclusas as demais questões.

Consoante asseverado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade do custeio de cirurgia plástica pós bariátrica.

No ponto, a Corte local assim decidiu (fls. 582-584, e-STJ):

A apelante, nega-se a custear o procedimento médico, sob a alegação de que não tem obrigação contratual de custear as cirurgias pleiteadas, pois não está prevista no rol obrigatório publicado pela ANS.

É mais que comum que alguns destes tratamentos sejam negados imediatamente pelo plano de saúde, sob tal justificativa.

Salienta-se que: ainda que não fosse esse o entendimento, isto é: ainda que se considere que o plano de saúde contratado somente prevê a cobertura de procedimentos previsto no rol obrigatório da ANS: ainda assim, o plano de saúde tem o dever de cobrir a cirurgia pleiteada

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinado à cura da patologia

Sendo este o caso da discussão em tela: dado ser incontroverso que a apelada realizou cirurgia bariátrica. em razão de apresentar obesidade, e necessita dos procedimentos pleiteados para fins de complementar o referido ato cirúrgico conforme laudo médico (fl. 77/83). uma vez que o procedimento cirúrgico o qual foi submetida provocou o aparecimento de excesso de pele: causando-lhe Lipodistrofia (CID E88.1). Síndrome de Redistribuição da Gordura - Sequelas da hiper alimentação (CID E68) - Transtorno da mama não especificado (CID N64.8). Dai a necessidade da cirurgia reparadora.

Desse modo: a cirurgia plástica, para retirada do excesso de tecido epitelial. posterior ao procedimento bariátrico, constitui etapa do tratamento da obesidade mórbida e tem caráter reparador.

[...]

Portanto, não há dúvidas, de que as cirurgias prescritas à autora não podem ser tratadas como mera cirurgia plástica estética, e sim reparadora. pois visa a restabelecer o bem físico e psicológico da paciente, e deve ser considerada como extensão da cirurgia bariátrica.

Ademais, não se pode olvidar que o serviço prestado pela apelante diz respeito à saúde e à vida da beneficiária do plano, por isso deve custear e fornecer os meios necessários para o efetivo tratamento pleiteado para a cura de sua enfermidade.

Importante ainda consignar que em que pese o STJ tenha reconhecido a taxatividade do rol da ANS em junho deste ano, com a publicação da Lei 14.454 (21/09/22), que altera a Lei nº 9.656. de 3 de junho de 1998. a qual dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, está definitivamente "derrubado" o chamado "rol taxativo" para a cobertura de planos de saúde. [grifou-se]

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS.

NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIA PLÁSTICA. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. NÃO ESTÉTICO. DEVER DE COBERTURA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional, indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. 2. Conforme entendimento assente nesta Corte Superior, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.879.355/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Desta forma, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida" (REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.), inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ à hipótese.

1.1. Ademais, *in cause*, para alterar tais conclusões acerca do caráter reparador da cirurgia plástica em questão, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.466.334 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0303911-3

Número de Origem:

08009769720218120043

0800976972021812004350001

8009769720218120043

800976972021812004350001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE A DOS S DO E DE M G DO S
ADVOGADOS : CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931
BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638
AGRAVADO : C DE M S B
ADVOGADO : NILZA PONTES COUTINHO - SP300146

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C DE A DOS S DO E DE M G DO S
ADVOGADOS : CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS008931
BRUNA LAGUNA CERRI - MS018638
AGRAVADO : C DE M S B
ADVOGADO : NILZA PONTES COUTINHO - SP300146

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024